

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2002 (PL nº 465, de 1999, na origem), que *acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização do FGTS para aquisição de lote urbanizado*, e os seguintes projetos apensados, que prevêem outras possibilidades de uso do FGTS: PLS nº 122, 131, 198, 223 e 356, de 1999; PLS nº 73, 203 e 245, de 2000; PLS nº 101 e 185, de 2001; PLS nº 95, 113 e 124, de 2002; e PLS nº 319, de 2003.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de quinze proposições que tramitam em conjunto, todas relativas a possibilidades de movimentação da conta vinculada do trabalhador junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), regulamentado pela Lei nº 8.036, de 1990.

O Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2002 (PLC 18/02), de autoria do Deputado Geraldo Magela (Projeto de Lei nº 465, de 1999, na origem), visa possibilitar a utilização dos recursos individuais do FGTS para pagamento do preço de aquisição de lote popular, de uso residencial, com até duzentos e cinquenta metros quadrados, em parcelamento urbano aprovado pelo poder público local. Estabelece, ainda, as seguintes condições: que o adquirente não possua outro imóvel e que o recurso liberado não ultrapasse oitenta por cento do valor do lote.

Na Câmara dos Deputados, o PLC 18/02 teve parecer favorável nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Redação, chegando ao Senado Federal em abril de 2002. Em novembro daquele ano, antes de sua apensação

aos demais projetos mencionados na epígrafe, a proposição obteve parecer favorável, da lavra do então Senador Mauro Miranda, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) desta Casa.

O Projeto de Lei do Senado nº 122, de 1999 (PLS 122/99), de autoria do ex-Senador Ramez Tebet, intenta permitir a utilização do FGTS para pagamento de anuidade escolar do ensino médio e de curso superior privado para o trabalhador, seu cônjuge e seus filhos, não havendo exigências específicas para fazer uso dos recursos, a serem repassados diretamente às instituições de ensino.

O Projeto de Lei do Senado nº 131, de 1999 (PLS 131/99), de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, busca permitir que o trabalhador utilize os recursos depositados em sua conta vinculada no FGTS para a constituição de microempresa, desde que o montante a ser movimentado não seja inferior a 6.288 UFIR, nem superior a 12.576 UFIR (em junho/99, esses números equivaliam a R\$ 6.143,38 e R\$ 12.286,75, respectivamente).

O Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1999 (PLS 198/99), do Senador Alvaro Dias, prevê a utilização do Fundo para pagamento de encargos educacionais de curso universitário de graduação do trabalhador ou de seus dependentes, observadas as seguintes condições: (a) que o trabalhador conte com pelo menos três anos de trabalho sob o regime do FGTS; (b) que o valor bloqueado seja usado por, no máximo, cinco anos e não ultrapasse 80% dos encargos educacionais; (c) que a instituição de ensino superior seja reconhecida pelo Ministério da Educação; (d) que o trabalhador comprove não dispor de meios financeiros suficientes para fazer face ao custeio do curso; (e) que o beneficiário tenha bom desempenho acadêmico e não receba recursos do Programa de Crédito Educativo (Ceduc) ou bolsa de estudo concedida por instituição de ensino superior; e (f) que a conta seja movimentada apenas para custeio de um único curso universitário. A proposta estabelece, ainda, que o Conselho Curador do Fundo deverá disciplinar a matéria, com vistas a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

O Projeto de Lei do Senado nº 223, de 1999 (PLS 223/99), do ex-Senador Luiz Estevão, objetiva viabilizar a utilização dos recursos da conta vinculada para quitação ou abatimento de financiamento que o trabalhador ou seu dependente tenha obtido junto ao Ceduc, com a condição de que o saque só ocorra após a conclusão do curso correspondente.

O Projeto de Lei do Senado nº 356, de 1999 (PLS 356/99), de autoria da ex-Senadora Luzia Toledo, tem propósito semelhante ao PLS 198/99. Propõe a utilização do Fundo de Garantia para pagamento de encargos educacionais de curso universitário de graduação do trabalhador, desde que: (a) este conte com pelo menos três anos de trabalho sob o regime do FGTS; (b) o valor bloqueado seja usado por, no máximo, cinco anos; (c) a instituição de ensino superior seja reconhecida pelo Ministério da Educação; (d) o trabalhador comprove não dispor de meios financeiros suficientes para custear o curso e tenha bom desempenho acadêmico; (e) a conta seja movimentada apenas para custeio de um único curso universitário. A proposição também prevê que o Conselho Curador do Fundo disciplinará a matéria, com vistas a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

O Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2000 (PLS 73/00), do ex-Senador Luiz Estevão, permite o saque da conta vinculada no FGTS para pagamento total ou parcial de anuidade escolar do titular da conta, de seu cônjuge ou filho, sem restrições quanto ao nível de ensino.

O Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2000 (PLS 203/00), do ex-Senador Casildo Maldaner, de maneira similar ao PLS 122/99, prevê a movimentação da conta vinculada para pagamento de mensalidade escolar no ensino médio e em curso superior de graduação do trabalhador e de seus dependentes. Além disso, agrega a hipótese, análoga à do PLS 223/99, de utilização dos recursos para pagamento das prestações e do saldo devedor do Creduc.

O Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2000 (PLS 245/00), de autoria do Senador Osmar Dias, permite o saque da conta vinculada no FGTS para pagamento de cirurgia do trabalhador ou de qualquer de seus parentes de primeiro grau da linha reta, ascendente ou descendente, excluídas as cirurgias estéticas sem indicação médica e as experimentais.

O Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2001 (PLS 201/01), do então Senador Ricardo Santos, visa autorizar trabalhadores desempregados a efetuarem saque do FGTS para abertura ou expansão de empreendimento próprio, condicionado à apresentação de projeto ou proposta elaborada por entidade oficial e aprovada pelo agente operador, bem como à comprovação de capacidade técnica e gerencial do titular da conta, ou de membro de sua família, atestada por órgão oficial ou entidade credenciada para esse fim.

O Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2001 (PLS 185/01), de autoria do ex-Senador Waldeck Ornélas, tem por objetivo possibilitar a utilização do FGTS para quitação de prestações atrasadas dos financiamentos habitacionais, observada a condição de que essa modalidade de saque ocorra apenas uma vez.

O Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2002 (PLS 95/02), também de autoria do ex-Senador Ricardo Santos, possibilita que o estudante ou seu avalista utilize o FGTS para amortização de parcelas vencidas e vincendas de empréstimo junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), sucedâneo do Creduc. É, portanto, similar ao PLS 223/99 e a parte do PLS 203/00.

O Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2002 (PLS 113/02), também do ex-Senador Waldeck Ornélas, pretende permitir a utilização do FGTS para aquisição de microcomputador de uso pessoal, desde que: (a) o trabalhador mantenha, em sua conta vinculada, saldo suficiente para garantir a manutenção de seu fluxo de renda por, pelo menos, seis meses; e (b) o titular da conta adquira apenas um microcomputador a cada cinco anos.

O Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2002 (PLS 124/02), do ex-Senador Carlos Bezerra, prevê a movimentação da conta vinculada junto ao FGTS para pagamento total ou parcial do preço de reparação de moradia própria danificada em decorrência de situação que origine a decretação de estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela União, ou de situação de emergência resultante de sinistro fortuito devidamente comprovado, na forma de regulamentação do Conselho Curador.

Finalmente, o Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2003 (PLS 319/03), do Senador Efraim Morais, similarmente ao PLS 185/01, propõe a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Estabelece, ainda, que a liquidação de prestações vencidas só pode ocorrer com interstício mínimo de dois anos para cada movimentação.

Inicialmente distribuídas apenas à CAS, as proposições foram encaminhadas à Comissão de Educação, por força do Requerimento nº 573, de 2006, de autoria do Senador Augusto Botelho, retornando agora para nova análise deste colegiado. O parecer da Comissão de Educação – Parecer nº

1.303, de 2006-CE – foi pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2002, na forma de substitutivo oferecido, e pela rejeição das demais propostas que com ele tramitavam.

II – ANÁLISE

Antes de proceder à análise das proposições, cabe apresentar um breve panorama acerca do FGTS, o que é feito a seguir.

II.1 – Panorama Geral do FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regulado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, constitui patrimônio do trabalhador, sendo regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador composto por representantes de trabalhadores, empregadores e Governo. Embora seus recursos não representem parcela de recursos públicos, são aplicados em projetos fundamentais nas áreas de habitação popular (pelo menos 60% do total), saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Tal Fundo só pode ser sacado pelo trabalhador nas seguintes situações:

- a) desemprego involuntário, aposentadoria ou morte, que consubstanciam situações onde se evidencia o foco central do Fundo, qual seja, seu caráter indenizador;
- b) compra de moradia própria, que representa o segundo mais importante objetivo do Fundo e elemento crucial da política habitacional do País;
- c) carência de depósitos na conta vinculada por pelo menos três anos, o que significa a saída do trabalhador do mercado de trabalho formal;
- d) aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização;
- e) ocorrência de neoplasia maligna, AIDS ou doença grave em estágio terminal;
- f) idade superior a 70 anos; e

g) necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural ocorrido em área em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Essas hipóteses para movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS representam elenco de condições bem mais restritivas do que as que vigoraram entre 1966 (quando o Fundo foi instituído) e 1989. Até fins desse último ano, além das situações vinculadas à demissão, aposentadoria, morte e aquisição de moradia, os saques podiam ocorrer em decorrência de: aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária; aquisição de equipamento destinado à atividade de natureza autônoma; necessidades graves e prementes, pessoais ou familiares; e até casamento do trabalhador do sexo feminino.

Essas hipóteses adicionais faziam com que os recursos fossem maciçamente utilizados. Com isso, não se configurava a formação de patrimônios individuais nas contas vinculadas, comprometendo tanto o suporte financeiro em casos de cessação ou diminuição do fluxo de renda do trabalhador (em decorrência de situações de desemprego, aposentadoria ou morte) quanto a acumulação de recursos para aplicações nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Ou seja, os saques para montar negócio próprio, casar e em casos de necessidade urgente (situação bastante genérica) estavam impedindo que se atingisse o objetivo central da constituição do FGTS (criado em substituição ao antigo instituto da estabilidade no emprego após dez anos de serviço), qual seja: indenização em casos de desemprego involuntário, aposentadoria ou morte e instrumento no âmbito da política habitacional (aquisição da casa própria). Assim, essas categorias de saques foram eliminadas.

Com o tempo, outras cinco situações de saque surgiram, contudo, sem comprometer a capitalização do FGTS. A aplicação em ações não redundou em descapitalização para o trabalhador, bem como a ausência do mercado de trabalho por mais de três anos, a ocorrência de determinadas doenças graves, a idade avançada e a necessidade pessoal decorrente de desastre natural representam situações cuja incidência é relativamente reduzida e, como tais, não tendem a comprometer a saúde financeira do Fundo.

Em dezembro de 2005, havia cerca de 279 milhões de contas vinculadas com saldo (incluindo contas dos Planos Econômicos – Lei Complementar 110/01) e o valor total dos depósitos nessas contas totalizava R\$ 149,5 milhões. Isso implica um saldo médio de apenas R\$ 536,00 por conta vinculada junto ao FGTS.

Constata-se, pois, quão reduzidos ainda são os saldos das contas vinculadas da imensa maioria dos trabalhadores, o que indica a necessidade de cautela na análise de propostas que visem ampliar as hipóteses de saque. Especialmente quando tal ampliação tenda a beneficiar uma minoria privilegiada de trabalhadores, em detrimento da grande maioria silenciosa.

Tal preocupação é ainda mais importante quando se sabe da importância dos recursos nas situações de desemprego, morte e mesmo na aposentadoria, e para viabilizar o legítimo direito à casa própria. Neste último caso, não se pode olvidar que, para muitos trabalhadores e suas famílias, os recursos do FGTS constituem a única fonte de financiamento para a concretização desse direito. Igualmente essencial é considerar os elevados benefícios sociais advindos das aplicações do Fundo de Garantia em habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, cuja relevância pode ser aferida ao se constatar que representam os principais investimentos nessas áreas.

II.2 – Análise das Proposições

Os projetos de lei objeto deste parecer devem ser analisados a partir do panorama geral explicitado, o que implica em assumir uma atitude cautelosa que evite ampliação não-fundamental das hipóteses de saques das contas vinculadas junto ao FGTS. Ou seja, há que se priorizar as hipóteses inseridas no âmbito dos objetivos primordiais do Fundo de Garantia e aquelas efetivamente fundamentais para o trabalhador e sua família, não perdendo de vista, ao mesmo tempo, a necessária preservação dos patrimônios individuais e do patrimônio do Fundo como um todo.

Em outras palavras: a preocupação deve estar centrada em não permitir o retorno à situação pretérita a 1990, quando os saques múltiplos impediam a capitalização dos recursos do FGTS.

– **PLC 18/02**

Com relação à utilização do FGTS para aquisição de casa própria, as situações previstas são as seguintes: compra de moradia já concluída; liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento concedido pelo SFH ou abatimento de suas prestações; pagamento das parcelas de recursos próprios de imóvel residencial em fase de construção.

Contudo, não é prevista a movimentação da conta vinculada para a aquisição do lote urbano passível de sediar a residência do trabalhador. Tal lacuna é sobremaneira prejudicial àquele que, não dispondo de condições financeiras para comprar sua moradia, opta pela aquisição de lote popular onde pode vir a construir, ao longo do tempo e geralmente com seu próprio esforço e auxílio familiar, sua residência.

Assim, o projeto de lei é pertinente e de elevado alcance social. Ele amplia as possibilidades de realização do “sonho da casa própria”, direito fundamental do cidadão. Também é meritória a preocupação em resguardar o direito de saque para compra de lote residencial aos trabalhadores de baixa renda. Essa a razão para que se exija que o lote não ultrapasse 250 m², que se localize em parcelamento urbano aprovado pelo poder público local e que o adquirente não possua outro imóvel. A restrição de que os recursos do FGTS financiem no máximo 80% do valor do lote enquadra-se, certamente, na necessária exigência de contrapartida de recursos do próprio trabalhador, além de reduzir o nível de descapitalização de sua conta vinculada.

Há, no entanto, que se atentar para a necessária preservação do equilíbrio financeiro do FGTS e para a necessidade de que o trabalhador mantenha saldo em sua conta vinculada para fazer face a situações emergenciais, como desemprego involuntário, por exemplo.

Assim, na utilização do FGTS para a compra de lote urbanizado, devem ser impostas restrições similares às vigentes para aquisição da moradia própria, em especial as que estabelecem que o mutuário deve contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, que o valor a ser utilizado na aquisição do imóvel atinja, no máximo, oitenta por cento de seu preço e que o direito de adquirir o lote com recursos do Fundo seja exercido apenas para um único imóvel. Também é aconselhável que se abra espaço na

legislação para que o Conselho Curador do FGTS, órgão tripartite de incontestável legitimidade, estabeleça normas complementares visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do fundo.

– **PLS 122/99, PLS 198/99, PLS 223/99, PLS 356/99, PLS 73/00, PLS 203/00 e PLS 95/02**

Não há que se questionar a importância da educação para a formação e aprimoramento do trabalhador e de seus dependentes, especialmente neste mundo globalizado, onde as chances de desemprego aumentam sobremaneira quando não se tem formação educacional apropriada.

Também é de conhecimento geral a regressividade do ensino superior no Brasil. Alunos carentes, quando estudam, o fazem em escolas públicas de ensino fundamental e médio, onde a qualidade do ensino é, com raras exceções, sobremaneira inferior à das escolas privadas. Como consequência, suas possibilidades de entrada em universidades públicas são pequenas, quando comparadas às dos concorrentes oriundos de escolas privadas.

Dessa forma, os trabalhadores e dependentes pertencentes aos menores estratos de renda, quando conseguem chegar a prestar vestibular, são compelidos a ingressar em universidades privadas, como única opção para conseguir o diploma de nível superior, enquanto os melhor aquinhoados tendem a cursar as universidades públicas e gratuitas.

Paralelamente, sabe-se também que o FIES, sucedâneo do Crédito Educativo, não tem tido condições de atender à elevada demanda de alunos carentes. Resultado: muitos trabalhadores e dependentes de baixa renda deixam de estudar porque o Estado, a quem cabe viabilizar o direito constitucional de todos à educação, não consegue disponibilizar-lhes meios eficazes de obtenção do diploma de nível superior.

Nesse contexto, é irrefutável a oportunidade de utilização dos recursos do FGTS para pagamento de encargos escolares do trabalhador e de sua família. Contudo, há que se atentar para a necessidade de não comprometer o atendimento dos objetivos básicos do Fundo, cujos recursos são limitados. Para tanto, qualquer nova hipótese de saque deve ser empreendida com a cautela de preservar o patrimônio do FGTS.

Tal recomendação conduz a que se aceite a utilização de saque pretendida pelos projetos de lei em apreço, todos referentes ao pagamento de encargos educacionais, mas sob condições restritivas que evitem o uso indiscriminado do Fundo de Garantia e beneficiem os trabalhadores e dependentes comprovadamente carentes.

Nesse contexto, cabe argumentar que a utilização do FGTS para custeio do ensino médio, ou mesmo fundamental (sem falar da pré-escola), não se faz tão relevante quanto no caso do ensino superior. Antes de financiar o estudo de alunos carentes em escolas privadas de 1º e 2º graus, em detrimento das outras aplicações eminentemente sociais dos recursos do Fundo de Garantia, cabe melhorar a escola pública.

Ademais, a possibilidade de movimentação da conta vinculada para pagamento de mensalidades do ensino médio e fundamental descapitalizaria completamente o Fundo, inviabilizando o cumprimento de suas funções básicas. Além disso, o controle do uso dos recursos seria muito mais difícil do que no caso das universidades. Enquanto essas últimas são controladas pela esfera federal, as escolas de 1º e 2º graus o são pelas instâncias municipal e/ou estadual.

Já as propostas de utilização do FGTS para quitação ou abatimento do Crédito Educativo e de seu sucedâneo, o FIES, merecem ser acatadas. Além de estarem vinculadas ao custeio do ensino superior, não é justo que o trabalhador arque com empréstimo cujos juros são superiores àqueles que remuneraram o patrimônio acumulado em sua conta vinculada.

Há que se considerar, todavia, que o Senado Federal aprovou, no primeiro semestre de 2004, o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2003 (PLS 287/03), de autoria deste relator, que, seguindo o devido processo legislativo, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados. O projeto permite o saque de recursos do FGTS para pagamento de parcelas de anuidade escolar de curso superior do trabalhador ou de seus filhos dependentes de até 24 anos de idade. Além disso, estipula limites para tal saque: (a) 70% do valor de cada parcela da anuidade; (b) 30% do saldo da conta vinculada. Dispõe ainda que o Conselho Curador disciplinará a matéria, de modo a beneficiar os trabalhadores e preservar o equilíbrio financeiro do Fundo.

Percebe-se, pois, que o PLS 287/03 consegue conciliar a necessidade de financiar pelo menos parte do custeio da universidade do trabalhador ou de seus dependentes com a necessária preservação do

patrimônio acumulado em sua conta vinculada; e, diante de sua aprovação, ficam prejudicados os seguintes projetos de lei: PLS 122/99; PLS 198/99; PLS 356/99; e PLS 73/00.

Já os projetos que permitem a movimentação da conta vinculada para pagamento das prestações e do saldo devedor do Crédito Educativo e do FIES devem ser apoiados. São estes o PLS 223/99, parte do PLS 203/00 e o PLS 95/02. Tal apoio redundará da contribuição que os recursos do FGTS trarão para contornar o fantasma da inadimplência que atormenta significativo número de estudantes universitários carentes.

Além disso, é importante informar que, diferentemente do antigo sistema de crédito educativo, no FIES, há uma participação conjunta das faculdades, do agente financeiro e do Governo Federal no risco futuro de inadimplência por parte dos estudantes. Risco conjunto que leva ao comprometimento pelo resgate do financiamento. No Crédito Educativo, em que todo o risco era assumido pelo Governo Federal, a inadimplência atingiu, em 2000, 66% do valor financiado, impedindo, assim, a reciclagem dos financiamentos concedidos, o que inviabilizou o próprio programa. Com o FIES, a perspectiva é não haver tal índice de inadimplência, principalmente se o trabalhador puder utilizar seu FGTS para abater parte do financiamento.

Não obstante, cabe manter a preocupação com a preservação dos patrimônios acumulados nas contas vinculadas dos trabalhadores. Para tanto, propõe-se que sejam adotadas ao PLS 223/99, ao PLS 203/00 e ao PLS 95/02 as mesmas restrições constantes do PLS 287/03.

– PLS 131/99, PLS 245/00, PLS 101/01 e PLS 113/02

Conforme mencionado, deve-se evitar a situação em que saques múltiplos impedem a capitalização dos recursos do FGTS. Assim, a avaliação de propostas de novas hipóteses de saque deve nortear-se pelos objetivos primordiais do Fundo e pelas situações efetivamente fundamentais para o trabalhador e sua família.

No caso do saque para custeio de cirurgias (PLS 245/00), foge-se inteiramente dos objetivos primordiais do Fundo de Garantia. Isso não significa desconhecer que o Sistema Único de Saúde (SUS) não tem cumprido satisfatoriamente com seus objetivos, conduzindo o trabalhador sem qualquer plano de saúde privado a longas filas de espera para realizar cirurgias, o que,

não raras vezes, acarreta seqüelas irreparáveis para sua saúde. Significa assumir que cabe a esse sistema público custear qualquer cirurgia que se faça necessária, seja para o trabalhador, seja para qualquer outro cidadão brasileiro, na medida em que nossa Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Os casos hoje previstos de utilização de recursos do FGTS para tratamento de saúde – câncer, HIV e estágio terminal decorrente de doença grave – são todos praticamente terminais, o que justifica que seja concedido ao trabalhador o direito a sacar seus recursos junto ao FGTS. O mesmo, no entanto, não ocorre, necessariamente, no caso de cirurgias em geral. Além disso, a proposição, tal qual formulada, significaria verdadeira sangria de recursos, visto sua amplitude (apenas são vedadas as cirurgias estéticas sem indicação médica e as experimentais). Conclui-se, pois, que o PLS 245/00 não deve ser apoiado.

No caso do saque para abertura ou expansão de negócio próprio – PLS 131/99 e PLS 101/01 –, constata-se a tentativa de retorno à situação anterior à reformulação do Fundo de Garantia, quando era permitida a movimentação da conta vinculada para montar negócio próprio. Assim, os mesmos motivos que conduziram à eliminação dessa hipótese de saque recomendam a negação a seu retorno.

Por fim, a proposição de saque para aquisição de microcomputador (PLS 113/02) deturpa as finalidades básicas do FGTS, não sendo fundamental para o trabalhador e sua família. Afora isso, mesmo com as restrições impostas pelo projeto de lei, os saques de recursos tenderiam a ser muito elevados, descapitalizando sobremaneira o Fundo de Garantia. Dessa forma, a proposição também não deve ser apoiada.

– PLS 124/02

O PLS 124/02 coaduna-se com as duas finalidades sociais básicas do FGTS: disponibilizar recursos para aquisição da casa própria e proporcionar proteção financeira mínima em casos de emergência, conforme se verifica nos saques em função de desemprego e de doença grave. Contudo, tal hipótese de saque foi recentemente inserida na legislação do Fundo, mediante a vigência da Lei nº 10.878, de 2004, que permite a movimentação da conta vinculada em caso de necessidade pessoal cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural. Desse modo, o PLS 124/02 está prejudicado.

– **PLS 185/01 e PLS 319/03**

O PLS 185/01 e o PLS 319/03, destinados a permitir o saque do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento habitacional, coadunam-se perfeitamente com um dos objetivos primordiais do Fundo: aquisição da casa própria. A legislação em vigor, embora preveja a utilização da conta vinculada para liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário, deixa de fazê-lo para os casos em que o pagamento das prestações esteja em atraso. Essa omissão significa privar o trabalhador, legítimo detentor dos recursos acumulados em sua conta vinculada, de regularizar situação de inadimplência e impedir eventual perda de seu imóvel.

Com relação à restrição de que o saque para quitação de prestações atrasadas ocorra apenas uma vez (PLS 185/01) ou que se dê com interstício mínimo de dois anos (PLS 319/03), a intenção, ao que tudo indica, é não estimular a inadimplência, principalmente aquela que poderia ocorrer, deliberadamente, para obtenção de ganho financeiro (deixar de pagar prestações, aplicar os recursos e, depois, utilizar o Fundo, ganhando o diferencial entre os respectivos rendimentos).

Constata-se, pois, que as proposições possuem elevado alcance social e destacado efeito econômico. Por um lado, auxiliam o trabalhador inadimplente a regularizar sua situação no processo de aquisição da própria moradia. Por outro, constituem medida importante para reduzir os níveis de inadimplência verificados no SFH.

Dessa forma, o PLS 185/01 e o PLS 319/03 merecem ser apoiados. Destaque-se que, no caso do PLS 185, cabe pequeno aperfeiçoamento na técnica legislativa, e que, tendo em vista a prioridade de inibir a inadimplência, opta-se pela limitação de que o saque para quitação de prestações atrasadas ocorra apenas uma vez, ao invés de que se dê com interstício mínimo de dois anos.

Concluindo a análise das quinze proposições aqui analisadas, deve-se destacar que, em função do disposto no art. 260, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, o PLC nº 18, de 2002, tem precedência sobre as demais proposições aqui apoiadas. Assim, a opção regimental é inserir o conteúdo dos projetos que merecem apoio no substitutivo oferecido ao final deste parecer.

Tendo em vista as considerações apresentadas, conclui-se que

(a) os seguintes projetos de lei não devem ser apoiados:

- PLS nº 131, de 1999
- PLS nº 245, de 2000;
- PLS nº 101, de 2001;
- PLS nº 113, de 2002.

(b) os seguintes projetos de lei estão prejudicados:

- PLS nº 122, de 1999;
- PLS nº 198, de 1999;
- PLS nº 356, de 1999;
- PLS nº 73, de 2000;
- PLS nº 124, de 2002.

(c) os seguintes projetos de lei devem ser apoiados, embora estejam regimentalmente prejudicados:

- PLS nº 223, de 1999;
- PLS nº 203, de 2000;
- PLS nº 185, de 2001;
- PLS nº 95, de 2002;
- PLS nº 319, de 2003.

(d) o PLC nº 18, de 2002, deve ser aprovado, em prejuízo dos discriminados na alínea anterior, cujos conteúdos básicos, no entanto, são incorporados na proposta de substitutivo a seguir oferecida.

II.3 – Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa das Proposições

No que concerne à constitucionalidade e juridicidade das proposições aqui analisadas, nada há a opor. As iniciativas não se encontram entre as exclusivas do Presidente da República, a inserção na ordem jurídica está adequada e foram observados os dispositivos regimentais aplicáveis à espécie. Também a técnica legislativa empregada está praticamente correta,

requerendo reparos mínimos, o que é empreendido no substitutivo apresentado ao final do parecer.

Assim, respeitada a técnica legislativa, somos pela constitucionalidade e juridicidade das iniciativas legislativas.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2002, nos termos do substitutivo a seguir, e pela rejeição das demais propostas que com ele tramitam.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 18 (SUBSTITUTIVO), DE 2002

Modifica o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de forma a permitir a utilização do FGTS para aquisição de lote urbanizado, para quitação de prestações atrasadas de financiamento habitacional e para amortização de parcelas de financiamento estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

V – pagamento de parte das prestações, vencidas ou vincendas, decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), desde que:

d) no caso do pagamento de prestações vencidas, a movimentação da conta vinculada só ocorra uma única vez;

XVII – pagamento de parte do preço de aquisição de lote popular, de uso residencial, com área de até duzentos e cinquenta

metros quadrados, localizado em parcelamento urbano aprovado pelo poder público local, observadas as seguintes condições:

a) o titular da conta vinculada conte com no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor a ser utilizado na aquisição atinja, no máximo, oitenta por cento do preço do lote;

c) o adquirente não possua outro imóvel;

XVIII – amortização de parcelas vencidas e vincendas de empréstimo concedido ao trabalhador ou a seus filhos dependentes, de até vinte e quatro anos de idade, pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, limitada a setenta por cento do valor de cada parcela e ao saque total de no máximo trinta por cento do saldo da respectiva conta vinculada;

.....

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto nos incisos V, XVII e XVIII visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia ou lote com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para uma única moradia ou um único lote, respectivamente.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator